

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.816/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000260475-84  
Impugnação: 40.010137719-22  
Impugnante: Globalfruit Indústria e Comércio Ltda  
IE: 720172333.00-67  
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Imputação fiscal de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Contudo, apurou-se na mesma ação fiscal e em função do mesmo fato originário, duas infrações imputáveis. Assim, em razão da conexão entre as penalidades, nos termos do art. 211 do RICMS/02, exclui-se a exigência fiscal.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de registro de documentos fiscais de entradas de mercadorias no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/46.

A Fiscalização corrige erro de capitulação de infringência mediante Termo de Rerratificação às fls. 72/73.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 82/107.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de registro de documentos fiscais de entradas de mercadorias no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Depreende-se dos autos, que a Fiscalização detectou, mediante cruzamento de banco de dados, a existência de documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, nos exercícios de 2012 e 2013 (fls. 09/10), não levados a registro na EFD relativa às entradas do estabelecimento conforme dispõe o art. 16 incisos II, VI e XIII da Lei nº 6.763/75.

Assim, exigiu-se a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada alega *bis in idem* uma vez que o AI/PTA 01.000231397-04 foi lavrado em razão de descumprimento de obrigação estabelecida no art.16, incisos II e XIII da Lei nº 6.763/75 e exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

A despeito da tese da Defesa aduz a Fiscalização:

“Quanto à alegação de duplicidade de fato gerador (fl.34, primeiro parágrafo), em comparação com os dispositivos legais dos artigos 54, XXXIV e 55,I da lei 6763/75, entendemos que em momento algum as infrações se confundem. Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, citamos a título de exemplificação, acórdãos com irregularidades dos arquivos eletrônicos cuja infração foi capitulada no artigo 54,XXXIV e aquelas cuja infração foi capitulada no artigo 55,I ambos da lei 6763/75. Assim, fica perfeitamente caracterizada a distinção entre elas, no caso concreto dos autos de infração julgados pelo CCMG.

(..)”

E ao final da exposição, conclui:

“Assim, diante do exposto acima, conclui-se, no tocante à suposta duplicidade na penalidade imposta:

1) que as obrigações tratadas nos lançamentos citados são distintas e devem ser cumpridas separadamente e nos termos da legislação em vigor.

2) a escrituração das notas fiscais nos livros fiscais foi substituída pelo registro das mesma no SPED fiscal e não desobriga o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, nos termos do AJUSTE SINIEF 2, de 03/04/2009(CONFAZ).

3) as obrigações tem fatos geradores distintos. No caso da penalidade do artigo 54, XXXIV da lei 6763/75a transmissão dos arquivos eletrônicos com os registros obrigatórios na legislação. No caso do artigo 55,I da lei 6763/75, a escrituração obrigatória das notas fiscais com os elementos corretos e nos termos da legislação em vigor.

No auto de infração em questão, a irregularidade apontada se refere ao artigo 55,I da lei 6763/75 e conforme acórdãos citados nos parágrafos anteriores,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em nada se confunde seu objeto com outras infrações imputadas em outros autos de infração lavrados para a impugnante.”

De certo, equivocou-se a Impugnante de que houve cobrança em duplicidade, pois embora as tipificações das infringências sejam idênticas nos dois autos, as penalidades relativas ao descumprimento de obrigações acessórias são distintas.

Noutro diapasão, corretas as alegações fiscais da existência de fatos geradores distintos para a imputação das duas penalidades, a do primeiro Auto de Infração aborda o envio dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, e a do segundo a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD.

Conforme se observa no acórdão julgado neste Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO: 21.614/15/3ª - PTA/AI: 01.000231397-04

DECORRE, O PRESENTE LANÇAMENTO, DA CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA ENTREGOU, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PERÍODO JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2013, RELATIVOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E À ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS.

Entretanto, há que se considerar que os dois Autos de Infração tiveram como fatos que lhes deram origem, a constatação da existência de vários documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da Autuada nos exercícios de 2012 e 2013 não levados a registro na EFD relativa às entradas do estabelecimento.

Na primeira autuação, a Fiscalização imputou penalidade sobre obrigação acessória pela irregular informação constante nos arquivos eletrônicos, pois esses omitiram os indigitados documentos apurados mediante o cruzamento de banco de dados de notas fiscais destinadas ao estabelecimento da Autuada.

Na segunda, a multa pela falta do registro dos mesmos documentos na formação das operações de entrada de mercadorias, produtos e serviços no estabelecimento, que até a inserção na legislação da obrigatoriedade de escrituração digital, compunham o livro de Registro de Entradas.

Importante relacionar ao caso, as disposições estabelecidas no art. 211 do RICMS/02, a saber:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. (grifou-se)

Induidoso inferir que a subsunção dos fatos à norma é cogente, posto que as penalidades relacionam-se à constatação pela Fiscalização da existência de documentos fiscais emitidos por fornecedores da Autuada não levados aos arquivos digitais. Notem-se, os mesmos documentos, no mesmo período, para os dois Autos de Infração.

Dúvidas poderiam emergir da condicionante relativa à ação fiscal, se única ou duplicada, estabelecida pela existência de dois PTAs em momentos díspares. Contudo, necessário analisar o conteúdo do termo, “na mesma ação fiscal”, no contexto dos Autos de Infração, dando a ele a abrangência que das provas transcorrem.

A ação fiscal dos autos, em compasso com a previsão legal, é a atividade de detecção da existência de documentos fiscais não inseridos nos arquivos digitais obrigatórios, independentemente do desdobramento em duas autuações. Repisa-se, a Fiscalização agiu sobre um fato imputando duas infrações acessórias, afigurando-se a conexão prevista no art. 211 do RICMS/02.

Caberia no momento da identificação das deficiências nos arquivos eletrônicos optar pela penalidade mais gravosa, com fulcro no dispositivo legal retro citado, entretanto, restando finalizado administrativamente o julgamento daquele PTA, torna-se inoperante a regra na atualidade.

Ainda, em análise suplementar da legislação reguladora da matéria, é mister observar as imposições contidas no Anexo VII do RICMS/02 aos usuários da EFD:

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Art. 52. Para a geração do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital, o contribuinte deverá:

I - adotar o leiaute correspondente ao perfil “B”, conforme estabelecido no Ato COTEPE 9, de 2008; (grifou-se)

Emana dos dispositivos retrotranscritos, a obrigatoriedade de geração do arquivo relativo à EFD com a totalidade das informações em nível de itens, por documento fiscal, respeitando o *leiaute* correspondente ao perfil “B”, o que significa a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensa de informações referentes às notas fiscais eletrônicas de emissão do próprio informante.

Assim, a entrega do arquivo EFD é o bastante no cumprimento da obrigação imposta, conseqüentemente, a não inserção de documentos obrigatórios implicará, conjunta e necessariamente, nas infringências do art. 16, incisos II e VI da Lei nº 6.673/75, provocando a discricionariedade entre uma e outra penalidade nos moldes do art. 211 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada do instrumento de substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Regis André (Revisor), Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**